

TC 022.140/2010-7

Tipo: Tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsáveis: Agamenon Lima Milhomen, CPF 737.682.863-04.

Advogado ou Procurador: Antino Correa Noleto Júnior, OA/MA 8130; Sâmara Santos Noleto, CPF 641.716.123-49; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF 291.587.348-80 (peça 20)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: sobrestamento e determinação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, no exercício de 2004, com o objetivo de atender as despesas com ações do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2004) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE/2004).

HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros repassados para a execução do PNATE e PEJA foram, respectivamente, de R\$ 9.283,33 e R\$ 304.999,98, conforme as ordens bancárias listadas à peça 2, p. 44.

3. No Relatório do Tomador de Contas 192/2009, de 2/10/2009 (peça 3, p. 42-48), complementado pela Informação 311/2009-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC, de 10/12/2009 (peça 6, p. 2), ficou evidenciado que coube ao ex-prefeito, Sr. Agamenon Lima Milhomen (quadriênio 2001-2004), a administração dos recursos dos citados programas e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos.

4. O mesmo foi devidamente notificado por meio do Ofício 461/2006-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 8/5/2006 (peça 1, p. 38-39), a apresentar a prestação de contas ou a devolver os recursos repassados, o que não ocorreu levando, conseqüentemente, à instauração da presente tomada de contas especial.

5. O prefeito sucessor, Sr. Jozias Lima Oliveira (quadriênio 2005-2008), em cuja gestão encerrou o prazo para a apresentação das prestações de contas, foi devidamente notificado pelo órgão concedente por meio do Ofício 4403/2005, de 5/5/2005 (peça 1, p. 36-37). Este, visando o resguardo do patrimônio público, ingressou com Ação Civil de Ressarcimento (peça 1, p. 7-13) e representação criminal junto ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 14-15, conforme certidão, p. 16), em nome do Município de Peritoró/MA, contra o ex-prefeito, Sr. Agamenon Lima Milhomen, eximindo-se, por conta disso, de eventual responsabilidade solidária.

6. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 6, p. 6-7) contém manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas,

conforme Certificado de Auditoria (peça 6, p. 9) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 10).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 11), o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

8. Na instrução inicial (peça 10), ante os elementos constantes nos autos, concluiu-se pela responsabilidade do Sr. Agamenon Lima Milhomen, propondo-se a citação do mesmo em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em decorrência do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), destinado a ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos; e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) que visa custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

9. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta supra, conforme parecer anexo aos autos (peça 13).

10. Em despacho, o Ministro Relator, Excelentíssimo Sr. José Múcio Monteiro, determinou a realização da citação (peça 14).

11. Por meio do Ofício 905/2013 – TCU/SECEX-MA, de 11/4/2013 (peça 18) buscou-se efetuar a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomen para apresentar alegações de defesa para os fatos imputados e/ou efetuar o recolhimento dos recursos transferidos. O mesmo foi recebido 30/4/2013, conforme aviso de recebimento anexo aos autos (peça 21).

12. Na instrução anterior (peça 23), após transcorrido do prazo regimental para apresentação das alegações de defesa e em virtude da inércia do responsável, propôs-se que o mesmo fosse considerado revel e suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU.

13. A supramencionada proposta contou com a anuência dos titulares da Diretoria Técnica (peça 24) e Unidade Técnica (peça 25). O Ministério Público emitiu parecer favorável à proposta (peça 26).

14. No entanto, por meio do Ofício 161/2013 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/8/2013 (peça 27), e 239/2013 – DIMOC/ COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1º/11/2013 (peça 29), o FNDE acusou o recebimento de documentação intempestiva a título de prestação de contas do PEJA/2004 e PNATE/2004, solicitando a este Tribunal que avalie a pertinência de análise, ante a iminência de deliberação pelo TCU.

15. O Ministro Relator, Excelentíssimo Sr. José Múcio Monteiro, em homenagem ao princípio da verdade material, proferiu despacho determinando a devolução dos autos à Secex/MA para que fosse avaliada a necessidade de alteração da proposta de julgamento diante dos novos elementos trazidos aos autos.

EXAME TÉCNICO

16. Em decorrência do princípio da não-supressão das instâncias, não convém ao Tribunal de Contas da União atuar na tomada de contas especial antes dos controles internos, conforme entendimento assente nesta Corte (v. Acórdão 7559/2010 – TCU – 1ª Câmara).

17. Entendemos, portanto, ser mais adequado o aguardo da posição definitiva do concedente acerca da prestação de contas dos recursos repassados para a execução do PNATE e PEJA no exercício de 2004. Este posicionamento é coerente com as manifestações desta Corte de Contas no tocante a privilegiar a ação fiscalizadora e o adequado controle preventivo por parte dos

órgãos e entidades repassadores de recursos federais (v. Acórdãos 1933/2007 – Plenário, 641/2007 – Plenário e 2066/2006 – Plenário).

18. Considerando o teor do Ofício 161/2013 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/8/2013 (peça 27), o qual solicita a este Tribunal que se manifeste com relação à análise ou não da prestação de contas, entendemos cabível determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que adote as providências necessárias para o posicionamento definitivo sobre a prestação de contas apresentada pelo Sr. Agamenon Lima Milhomen, conforme a seguir indicado, bem como o sobrestamento deste processo, com fundamento no art. 10, §1º, da LO/TCU.

19. Faz-se imprescindível, também, como medida saneadora, e nos termos do art. 8º, da Lei n.º 8.443/1992, determinar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação para que observe o disposto no art. 3º da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de dezembro de 2012, adotando as providências cabíveis no prazo de 45 dias, no que tange ao posicionamento definitivo da prestação de contas apresentada pela Sr. Agamenon Lima Milhomen à Coordenadoria-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, por meio dos Ofícios 2 e 3/2013, de 10/6/2013 (peça 27, p. 3, e peça 29, p. 3), referente aos recursos recebidos pela Prefeitura de Peritoró/MA para a execução do PEJA e PNATE no exercício de 2004, emitindo parecer conclusivo e detalhado, quantificando adequadamente o débito, se houver, e qualificando o respectivo responsável, encaminhando, nesse mesmo prazo, referido parecer conclusivo acompanhado das respectivas peças que o fundamentam, para juntada a esta Tomada de Contas Especial, autuada no TCU sob o TC n.º 022.140/2010-7.

CONCLUSÃO

20. Diante do fato de o Sr. Agamenon Lima Milhomen ter apresentado a prestação de contas dos recursos repassados para a execução do PNATE e PEJA no exercício de 2004 intempestivamente, aliado ao entendimento que não compete ao TCU a análise originária da regularidade da aplicação dos recursos repassados em sede de transferências voluntárias, entendemos cabível com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 201, §1º do regimento Interno do TCU, sobrestamento do presente processo, bem como determinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que adote as providências necessárias para o posicionamento definitivo sobre a prestação de contas apresentada pelo Sr. Agamenon Lima Milhomen, referente aos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Peritoró/MA para a execução do PEJA e PNATE no exercício de 2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

20.1. com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 201, §1º do Regimento Interno do TCU, o sobrestamento desta TCE, até conclusão do posicionamento definitivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a prestação de contas apresentada pelo Sr. Agamenon Lima Milhomen à Coordenadoria-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, por meio do Ofício 2 e 3/2013, de 10/6/2013 (peça 27, p. 3), referente aos recursos recebidos pela Prefeitura de Peritoró/MA para a execução do PEJA e PNATE no exercício de 2004;

20.2. nos termos do art. 8º, da Lei n.º 8.443/1992, determinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que observe o disposto no art. 3º da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de dezembro de 2012, adotando as providências cabíveis no prazo de 45 dias, no que tange ao posicionamento definitivo em relação à prestação de contas apresentada pelo Sr. Agamenon Lima Milhomen à Coordenadoria-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, por meio dos Ofícios 2 e 3/2013, de 10/6/2013 (peça 27, p. 3, e peça 29, p. 3), referente aos recursos recebidos pela Prefeitura de Peritoró/MA para a execução do PEJA e PNATE



no exercício de 2004, emitindo parecer conclusivo e detalhado, quantificando adequadamente o débito, se houver, e qualificando o respectivo responsável, encaminhando, nesse mesmo prazo, referido parecer conclusivo acompanhado das respectivas peças que o fundamentam, para juntada a esta Tomada de Contas Especial, autuada no TCU sob o TC n.º 022.140/2010-7

SECEX-MA, 19/11/2013.

(assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7713-5